



DIÁRIO

da Assembleia Nacional

IX LEGISLATURA (2010-2014)

1.ª SESSÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

Págs.

Projecto de Lei N.º 1/VIII/09 – Lei de base para Pessoas Portadoras de Deficiência. 44

PROJECTO DE LEI N.º 1/VIII/09 – LEI DE BASE PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA

Nota Explicativa

A ausência de políticas para o enquadramento das Pessoas Portadoras de Deficiência, um esquecimento perpétuo no Programa de sucessivos governos da República e que a única explicação que de momento se pode apontar, deve-se por um lado, a não ratificação por parte da Assembleia Nacional da Convenção sobre as Pessoas Portadoras de Deficiência que, já existe há uma década e a ausência de uma lei de base para portadores de deficiência, instrumentos jurídicos orientadores de políticas para esta franja da população.

No contexto actual, uma pessoa portadora de deficiência deseja trabalhar e não receber esmolas. Cada vez mais torna-se imperioso que essas pessoas de alguma forma incapacitadas sejam escutadas e neguem permanentemente o papel de fardo que tradicionalmente a sociedade as reserva, retirando-lhes os direitos de cidadãos comuns, trabalhadores e membros de plenos direitos e colocando-os na situação de marginalização económica e social em detrimento de concepção de oportunidades de formação, de emprego e na vida activa.

Infelizmente, só no início da década 90, São Tomé e Príncipe introduz, na sua agenda de desenvolvimento, a problemática das pessoas portadoras de deficiência, com o objectivo de promover medidas eficazes para a prevenção da deficiência, a sua reabilitação e a plena participação em igualdade de oportunidades na vida social e económica do País, incluindo esta temática no recenseamento da população e habitação em 1991 e hoje se acredita que existe cerca de 10% da população com uma ou outra deficiência.

Perante este quadro sombrio, a presente proposta de lei de base para pessoas portadoras de deficiência, que ora é apresentada à Assembleia Nacional, constituirá um importante passo na criação de um instrumento político-legal para que o Governo possa adoptar medidas complementares de reabilitação de portadores de deficiência que passe pela prevenção, processo de reabilitação integral, reabilitação médico-funcional, reabilitação psicossocial, reabilitação profissional, educação especial, apoio sócio-familiar, acessibilidade, ajudas técnicas, dentre outras.

Essas medidas devem ser reforçadas, competindo ao Estado criar instrumentos institucionais, como política nacional e incentivos para o efeito e cabendo ao Governo introduzir nos variados sectores da sua orgânica, política de educação, cultura, saúde, emprego, formação profissional, segurança social, obras públicas e urbanismo, transportes, juventude e desporto, assistência e reinserção social, turismo, família e promoção da mulher, comunicação social e sistema fiscal e aduaneiro.

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 1.º Objecto

A presente lei estabelece as bases gerais que visam promover a igualdade de direitos e oportunidades das pessoas portadoras de deficiência, previsto na Lei Constitucional de São Tomé e Príncipe, no domínio da educação, da saúde, do emprego, do desporto, do lazer, da segurança social, da assistência social, do transporte, da cultura, da protecção na infância e na maternidade, do tratamento e de outros direitos decorrentes das leis vigentes no País.

Artigo 2.º Âmbito

A presente lei de base destina-se a toda a pessoa portadora de deficiência.

Artigo 3.º Deficiência

Para os efeitos da presente lei, considera-se:

1. Deficiência é toda a perda ou anormalidade permanente ou transitória de uma função psicológica, fisiológica ou anatómica que gere incapacidade para o desempenho de uma actividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.
2. Deficiência permanente é aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir a recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos.
3. Incapacidade é toda a restrição ou ausência de capacidade derivada de uma deficiência para realizar uma determinada actividade fora dos parâmetros considerados normais para um ser humano.

4. Desvantagem é a situação em que se encontra um determinado indivíduo, em consequência de uma deficiência ou de uma incapacidade, que limita ou impede o desempenho de uma função normal, tendo em conta a idade, sexo, outros factores culturais e sociais.

Artigo 4.º **Categoria de Deficiência**

1. É Considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:
- a) Deficiência Física é a alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretado o comprometimento da função física, apresentando-se sob forma de paraplegia, paraparesia, monoplesia, monoparesia, tetraplesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, amputação, ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congénita ou adquirida, excepto as deformidades estéticas e as que produzam dificuldades para o desempenho de funções;
 - b) Deficiência Auditiva é perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na forma seguinte:
 - De 25 a 40 decibéis (db) – surdez leve;
 - De 41 a 55 decibéis (db) – surdez moderada;
 - De 56 a 70 decibéis (db) – surdez acentuada;
 - De 71 a 90 decibéis (db) – surdez severa;
 - Acima de 91 decibéis (db) – surdez profunda;
 - Anacusia.
 - c) Deficiência Visual é a acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correcção, ou campo visual inferior a 20.º (tabela de Mariotte), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;
 - d) Deficiência Mental é o funcionamento intelectual definitivamente inferior à média, com manifestações antes dos dezoito (18) anos de idade e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:
 - Comunicação;
 - Cuidado pessoal;
 - Habilidades sociais;
 - Utilização de comunidade;
 - Saúde e Segurança;
 - Habilidades Académicas;
 - Lazer e Trabalho.
 - e) Congénita ou adquirida;
 - f) Temporária ou permanente;
 - g) Progressiva, regressiva ou estática;
 - h) Intermitente ou contínua;
 - i) Leve ou severa;
 - j) Deficiência múltipla é associação de duas ou mais deficiências.
2. A pessoa portadora de deficiência não constitui grupo homogéneo e a identificação da situação de deficiência, orientação e encaminhamento decorre de um diagnóstico precoce, que tem um carácter multidisciplinar.

CAPÍTULO II **Política Orientadora de Reabilitação**

Artigo 5.º **Princípios Fundamentais**

1. A política orientadora geral e as políticas sectoriais do Estado em relação à reabilitação da pessoa portadora de deficiência obedecem aos seguintes princípios:
- a) A universalidade pressupõe que se encontrem formas adequadas de resposta às necessidades de toda pessoa portadora de deficiência, independentemente do tipo e grau de deficiência, da sua situação económica e social e da área onde reside;
 - b) A descentralização é o processo mediante o qual as Entidades do Governo e a sociedade em geral quer a nível nacional, regional, distrital ou local, assumem a responsabilidade de participarem na

- promoção de medidas para o asseguramento do pleno exercício dos direitos humanos e da equiparação das oportunidades para a pessoa portadora de deficiência;
- c) A acção conjunta do Estado e a colaboração da sociedade civil, que deve assegurar a plena integração da pessoa portadora de deficiência no contexto socioeconómico e cultural;
 - d) Direito é o reconhecimento das necessidades de respeito universal dos direitos fundamentais de todos os seres humanos, garantindo o desenvolvimento das acções que efectivam a sua promoção e protecção;
 - e) Igualdade é o tratamento igual da pessoa portadora de deficiência em relação aos demais, discriminações em função da deficiência, proporcionando os meios necessários para a sua plena e efectiva participação na vida social, económica e cultural para o desenvolvimento do País;
 - f) A acessibilidade visa eliminar as barreiras físicas, sociais, laborais, desportivas, fomentando e promovendo a informação e a comunicação para que se alcance a efectiva igualdade de oportunidade para a pessoa portadora de deficiência;
 - g) A igualdade de oportunidade é o processo mediante o qual o sistema geral da sociedade, o meio físico e cultural, a habitação, o transporte, os serviços e de saúde, as oportunidades de educação e do trabalho, a vida cultural e social, inclusive as instalações desportivas e de lazer que tornem acessíveis a todos;
 - h) Inclusão social significa garantir à pessoa portadora de deficiência a realização efectiva e integral da igualdade de oportunidades, reconhecimento dos direitos fundamentais e o acesso a todos os serviços em geral;
 - i) A plena participação preconiza que a pessoa portadora de deficiência, de modo individual ou por intermédio das suas organizações representativas, tenha um papel activo na definição das políticas, na planificação de programas e na concretização das acções, bem como na salvaguarda de direitos;
 - j) Estabelecimentos de mecanismos, instrumentos legais e operacionais que assegurem à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício dos seus direitos básicos decorrentes da Lei Constitucional da República de São Tomé e Príncipe e das demais leis vigentes, proporcionando o seu bem-estar pessoal, social e económico.
2. Os princípios acima referidos constituem um sistema orgânico, que está interligado entre si, de maneira que a execução desta lei passe necessariamente pela observação de todos os princípios enumerados.

CAPÍTULO III Reabilitação

Artigo 6.º

Medidas Complementares de Reabilitação

O processo de reabilitação compreende medidas diversificadas e complementares nos domínios da prevenção, da reabilitação integral, da reabilitação funcional, da reabilitação psicossocial, do apoio familiar, da acessibilidade, das ajudas técnicas e outros que visem favorecer a autonomia pessoal, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 7.º

Prevenção

A prevenção constitui um conjunto de medidas plurisectoriais, que visam impedir o aparecimento ou o agravamento da deficiência e das suas consequências de natureza física, psicológica e social, planeamento familiar e o aconselhamento genético, os cuidados pré, peri e pós-natais, a educação para a saúde, à higiene e segurança no trabalho, a segurança rodoviária e a segurança no domicílio e nas actividades desportivas.

Artigo 8.º

Processo de Reabilitação

1. A reabilitação é um processo global e contínuo destinado a corrigir a deficiência e a conservar, desenvolver ou estabelecer as aptidões e capacidades da pessoa portadora de deficiência para o exercício de uma actividade considerada normal.
2. O processo de reabilitação envolve o aconselhamento e a orientação individual e familiar, pressupondo a cooperação dos profissionais aos vários níveis sectoriais e o empenhamento da comunidade.

Artigo 9.º

Reabilitação Integral

1. Reabilitação Integral é o processo de desenvolvimento das potencialidades da pessoa portadora de deficiência, de duração limitada, com um objectivo bem definido, para permitir que a pessoa portadora de deficiência alcance um nível físico, psíquico e social funcional óptimo, proporcionando-lhe os meios para modificar a sua própria vida.

2. A reabilitação integral inclui medidas destinadas a compensar a perda de uma função ou a limitação funcional de um órgão, por meio de aparelhos e outras medidas para facilitar a inserção ou a reinserção social da pessoa portadora de deficiência.

Artigo 10.º

Reabilitação Médico-Funcional

A reabilitação médico-funcional é uma forma de intervenção programada de natureza médica e médico-educativa, que compreende o diagnóstico e um conjunto de tratamentos e de técnicas especializadas que tendem a eliminar as sequelas do acidente, da doença ou da deficiência, restabelecendo as funções físicas e mentais, valorizando as capacidades remanescentes e restituindo tão completamente quanto possível a aptidão de um indivíduo para o exercício da sua actividade.

Artigo 11.º

Reabilitação Psicossocial

A reabilitação psicossocial compreende um conjunto de técnicas específicas integradas no processo contínuo de reabilitação com vista a conservar, restabelecer e desenvolver o equilíbrio da pessoa portadora de deficiência e das suas relações afectivas e sociais.

Artigo 12.º

Reabilitação Profissional

A reabilitação profissional é uma actividade que compreende um conjunto de intervenções específicas no domínio da orientação e formação profissional, bem como as medidas que permitem a integração da pessoa portadora de deficiência, quer no mercado normal de emprego ou noutras modalidades alternativas de trabalho.

Artigo 13.º

Educação Especial

A educação especial é uma modalidade de educação que decorre em todos os níveis de ensino público e privado que visa o desenvolvimento integral da pessoa portadora de deficiência com necessidade educativa específica, bem como a preparação para uma integração plena na vida activa, através de acções dirigidas aos educandos, às famílias, aos educadores, às instituições educativas e às comunidades.

Artigo 14.º

Apoio Sócio-Familiar

O apoio sócio-familiar destina-se a permitir à pessoa portadora de deficiência os meios que favoreçam a sua autonomia pessoal e independência económica e a sua integração e participação mais completa, garantindo simultaneamente o adequado apoio às famílias.

Artigo 15.º

Acessibilidade

A acessibilidade visa eliminar as barreiras físicas que dificultam a autonomia e a participação plena da pessoa portadora de deficiência na vida social.

Artigo 16.º

Ajudas Técnicas

1. As ajudas técnicas, incluindo as decorrentes de novas tecnologias, destinam-se a compensar a deficiência, ou atenuar-lhe as consequências e a permitir o exercício das actividades quotidianas e a participação na vida escolar, profissional e social.

CAPÍTULO IV

Responsabilidade do Estado

Artigo 17.º

Obrigações do Estado

1. O Estado, em estreita colaboração com a sociedade civil, deve garantir e observar os princípios consagrados na presente lei:
 - a) Assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, independentemente do tipo e grau de deficiência;
 - b) Garantir à pessoa portadora de deficiência o direito à saúde, trabalho, educação, cultura, transporte, desporto, lazer, segurança e assistência social, protecção na infância e na maternidade, religião, acesso ao meio físico, comunidade, informação e vida familiar;
 - c) Elaborar e promover com todas as instituições do Estado, a todos os níveis, medidas que visem o exercício dos direitos de igualdade e oportunidades da pessoa portadora de deficiência;

- d) Colaborar com a sociedade civil no desenvolvimento de acções conjuntas para o asseguramento da plena integração da pessoa portadora de deficiência, no contexto socioeconómico e cultural;
- e) Promover a eliminação das barreiras físicas, culturais, sociais, laborais e desportivas;
- f) Fomentar a informação e a comunicação para o alcance da igualdade de oportunidades da pessoa portadora de deficiência;
- g) Garantir o respeito e a dignidade da pessoa portadora de deficiência para o reconhecimento de acções que efectivem a promoção ao direito de benefícios e serviços de qualidade;
- h) Garantir o tratamento igual entre a pessoa portadora de deficiência e os demais cidadãos sem discriminação em função da deficiência;
- i) Assegurar os meios necessários para a efectiva participação no desenvolvimento da vida socioeconómica e cultural do País.

Artigo 18.º

Competência do Estado

1. No âmbito da presente lei, compete ao Estado:
 - a) Proporcionar a articulação entre as Instituições do Governo, ONG, Entidades privadas e Comunitárias que tenham responsabilidades ao atendimento da pessoa portadora de deficiência em todos os níveis;
 - b) Assegurar a disponibilidade e aplicação das orientações normativas, que garantem a igualdade de oportunidades para a pessoa portadora de deficiência em todos os níveis;
 - c) Adoptar medidas necessárias para a eliminação de toda e qualquer prática discriminatória em relação à deficiência;
 - d) Fomentar e promover acções a favor da pessoa portadora de deficiência;
 - e) Fomentar e implementar a fiscalização no cumprimento de toda a legislação pertinente à pessoa portadora de deficiência;
 - f) Fomentar e implementar os instrumentos de execução dos objectivos da política nacional referente à pessoa portadora de deficiência;
 - g) Respeitar a dignidade do cidadão portador de deficiência, garantindo-lhe o acesso a serviço de qualidade.
2. O Estado deve coordenar a articulação de todas as políticas, medidas e acções sectoriais, a nível nacional, regional e distrital, de modo a assegurar à pessoa portadora de deficiência um atendimento contínuo, nomeadamente entre as fases do processo de reabilitação e de integração.
3. Ao Estado compete, através de uma área específica, organizar o serviço de catalogação da pessoa portadora de deficiência no local imediato, para uma referência nacional, com o fim de englobar a estatística e programar a reabilitação integral.

CAPÍTULO V

Instrumentos institucionais

Artigo 19.º

Política Nacional

Para efeitos da presente lei, é definida uma política nacional para a pessoa portadora de deficiência contendo as medidas a adoptar, bem como planos integrados de acção que encontrem desenvolvimento apropriado nos vários órgãos do Governo.

Artigo 20.º

Sistema da Política Nacional

Para a prossecução do disposto no artigo anterior, a política nacional é assegurada por órgãos que serão por diploma próprio criado e que regulará a competência e funcionamento dos mesmos.

Artigo 21.º

Órgãos do Sistema da Política Nacional

O sistema da Política Nacional é constituído pelos seguintes órgãos:

- a) Conselho Superior dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência;
- b) Comissão Nacional de Coordenação Multisectorial;
- c) Órgãos locais de Coordenação dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência.

Artigo 22.º

Incentivos

1. O Estado concederá apoios, incentivos técnicos e financeiros às instituições que executam importantes programas e projectos no âmbito da presente lei.
2. Os apoios concedidos pelo Estado às Instituições que desenvolvem acções a favor da pessoa portadora de deficiência concretizar-se-ão em forma de cooperação a estabelecer mediante acordos específicos.

3. O Estado, em relação às Instituições, promove a compatibilização dos seus fins e actividades com a política nacional definida e garante o cumprimento da lei, defendendo os interesses da pessoa portadora de deficiência.

CAPÍTULO VI **Políticas Sectoriais do Governo**

Artigo 23.º **Política de Educação**

O órgão do Governo responsável pela educação deve dispensar tratamento prioritário e adequado aos assuntos objecto desta Lei de Base:

- a) Garantir a matrícula da pessoa portadora de deficiência nos cursos regulares em estabelecimentos públicos e privados para a sua integração no sistema de ensino geral;
- b) Identificar a pessoa portadora de deficiência com necessidade especial, no sistema de educação geral e especial;
- c) Incluir a pessoa portadora de deficiência com necessidade especial, no sistema de educação especial nos estabelecimentos do ensino regular e nas instituições especializadas, as condições pedagógicas, humanas e técnicas adequadas;
- d) Garantir ao aluno portador de deficiência os benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive, material escolar;
- e) Garantir a educação especial obrigatória e gratuita à pessoa portadora de deficiência, em estabelecimentos públicos;
- f) Incluir a pessoa portadora de deficiência, no sistema de educação e de ensino especial como modalidade escolar para todos os níveis de ensino previsto por lei;
- g) Implementar, no sistema de ensino, programas de sensibilização sobre a problemática da pessoa portadora de deficiência;
- h) Incluir na matéria de Educação Especial, os currículos de formação de professores;
- i) Colaborar com outros órgãos do Governo, na elaboração de programas de desenvolvimento de formação pré-profissional;
- j) Garantir a formação e qualificação de professores de nível médio e superior para a Educação Especial.

Artigo 24.º **Política da Cultura**

O órgão do Governo responsável pela cultura deve dispensar tratamento prioritário e adequado aos assuntos objecto desta Lei de Base:

- a) Garantir a participação activa das pessoas portadoras de deficiência em actividades culturais, devendo favorecer a sua expressão como incentivo na comunidade;
- b) Criar incentivos às pessoas portadoras de deficiência, para exercício de actividades criativas, mediante concursos com prémios, no campo das artes, letras, exposições, publicações e representações artísticas;
- c) Criar projectos, inclusive programas especiais de incentivo à cultura, que facilitem o livre acesso e possibilidade do pleno exercício dos direitos culturais da pessoa portadora de deficiência.

Artigo 25.º **Política de Saúde**

O órgão do Governo responsável pela saúde deve dispensar tratamento prioritário e adequado aos assuntos objecto desta Lei de Base:

- a) Promover acções preventivas, como as referentes ao planeamento familiar, aconselhamento genético, acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, a nutrição da mulher e da criança, a identificação e ao controle da gestante e do feto com alto risco, à imunização, as doenças do metabolismo e seu diagnóstico, e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;
- b) Intensificar acções de saneamento básico;
- c) Desenvolver programas especiais de prevenção de acidentes domésticos, de trabalho, de trânsito e outros, bem como o desenvolvimento de programas para o tratamento adequado as suas vítimas;
- d) Garantir assistência médica e medicamentosa nas instituições públicas e privadas as pessoas portadoras de deficiência em situação de vulnerabilidade;
- e) Reforçar a rede de serviços especializados de saúde e de reabilitação aos vários níveis, primários, secundários e terciários, fomentando a articulação entre os serviços sociais, educacionais e de trabalho;

- f) Promover formas de registo de qualquer patologia incapacitante, para inclusão no sistema de estatística de saúde aos vários níveis.

Artigo 26.º

Política de Emprego, Formação Profissional e Segurança Social

O órgão do Governo responsável pela Administração Pública, emprego, formação profissional e segurança social deve dispensar tratamento prioritário e adequado aos assuntos objecto desta Lei de Base:

- a) Desenvolver programas especiais de fomento de auto-emprego, valorização de mão-de-obra nacional, cidadania e emprego;
- b) Criação e implementação da Lei de Base do Primeiro Emprego;
- c) Assegurar que toda pessoa portadora de deficiência atinja uma formação profissional de qualidade capaz de satisfazer as exigências da profissão;
- d) Adaptar os postos de trabalho, tendo em atenção os imperativos de segurança e de funcionamento exigidos pela deficiência;
- e) Fornecer instrumentos de trabalho especiais, consoante a natureza da deficiência e outros meios específicos ou adaptados;
- f) Fornecer a pessoa portadora de deficiência formação profissional em Centros de Formação Profissional, Centros de Reabilitação Profissional e Instituições similares afins, nas modalidades de formação que integram o sistema, desde que a condição para frequência do curso o permita;
- g) Permitir o acesso aos serviços de avaliação e orientação profissional para a intensificação e estudo que se prendam com os seus problemas, necessidades, interesses e potencialidades;
- h) Garantir a protecção social a nível do segundo patamar sobre a protecção social obrigatória a toda pessoa portadora de deficiência, conforme o previsto na Lei de Base de Protecção Social.

Artigo 27.º

Política de Obras Públicas e Urbanismo

O órgão do Governo responsável pelas obras públicas e urbanismo deve dispensar tratamento prioritário e adequado aos assuntos objecto desta Lei de Base:

- a) Executar obras de construção de ampliação e de reforma de edifícios, praças, centros desportivos e de lazer, públicos e privados, de modo que se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;
- b) Garantir a reserva nas áreas externas ou internas dos edifícios, destinadas a garagem e o estacionamento de uso público, no mínimo três por cento do total das vagas à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;
- c) Construir acessos no interior dos edifícios, de modo a eliminar barreiras arquitectónicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade da pessoa portadora de deficiência ou mobilidade reduzida.

Artigo 28.º

Política de Transportes

O órgão do Governo responsável pelos transportes deve dispensar tratamento prioritário e adequado aos assuntos objecto desta Lei de Base:

- a) Criar mecanismos e condições, de forma progressiva, que permitam a pessoa portadora de deficiência o acesso e a utilização de transportes públicos;
- b) Criar Portaria que isente Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores adaptados à pessoa portadora de deficiência;
- c) Conceder isenção tributária na importação de veículos adaptados para os deficientes.

Artigo 29.º

Política da Juventude e Desporto

O órgão do Governo responsável pela juventude e desporto deve dispensar tratamento prioritário e adequado aos assuntos objecto desta Lei de Base:

- a) Promover a prática desportiva e de recreação integradas ou adaptadas para a pessoa portadora de deficiência;
- b) Incentivar a prática desportiva em todas as suas formas e escalões como direito de cada um e o lazer como forma de promoção social;
- c) Assegurar a acessibilidade às instalações desportivas, dos estabelecimentos de ensino desde o nível pré-escolar até a universidade;
- d) Estimular e apoiar a constituição de associações por áreas de deficiência com fins desportivos;
- e) Promover a inclusão de actividades desportivas para a pessoa portadora de deficiência na prática de educação física ministrada nas instituições de ensino públicos e privados.

Artigo 30.º
Política de Assistência e Reinserção Social

O órgão do Governo responsável pela assistência e reinserção social deve dispensar tratamento prioritário e adequado aos assuntos objecto desta Lei de Base:

- a) Garantir o apoio multiforme e a integração da pessoa portadora de deficiência, através de acções com outros actores sociais;
- b) Garantir a atribuição de subsídios e assistência à pessoa portadora de deficiência;
- c) Apoiar a Pessoa Portadora de Deficiência com a atribuição de meios de locomoção e dispositivos de compensação;
- d) Orientar e supervisionar as instituições que visem o bem-estar da pessoa portadora de deficiência;
- e) Promover a integração ou reintegração sócio-familiar da pessoa portadora de deficiência;
- f) Promover a capacitação técnico-profissional da pessoa portadora de deficiência, junto dos Centros de Formação e Reabilitação Profissional;
- g) Promover a realização de actividades para o desenvolvimento das capacidades residuais da Pessoa Portadora de Deficiência;
- h) Promover actividades de informação e educação pública sobre a problemática da deficiência;
- i) Promover acções de prevenção das deficiências;
- j) Promover nas comunidades, iniciativas de apoio a pessoa portadora de deficiência, em particular as desamparadas e mais vulneráveis;
- k) Promover o acompanhamento psicossocial da pessoa portadora de deficiência beneficiária das acções de reabilitação integral e integração;
- l) Promover o associativismo e cooperativismo nas actividades de integração geradoras de rendimentos e auto dependência;
- m) Promover a integração da pessoa portadora de deficiência na comunidade em que reside, facilitando o acesso aos serviços sociais de base especializados, através da coordenação multisectorial a nível local;
- n) Estimular a efectiva integração da criança portadora de deficiência em actividades pré-escolares;
- o) Garantir a protecção social da pessoa portadora de deficiência e da sua família, por intermédio de mecanismos que favoreçam a sua autonomia e integração na comunidade.

Artigo 31.º
Política de Turismo

O órgão do Governo responsável pelo turismo deve dispensar tratamento prioritário e adequado aos assuntos objecto desta Lei de Base:

- a) Apoiar e promover a população e o uso de guias de turismo com informação adequada à pessoa portadora de deficiência;
- b) Estimular a ampliação do turismo à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a oferta de instalações hoteleiras acessíveis e de serviços adaptados de transportes.

Artigo 32.º
Política da Família e Promoção da Mulher

O órgão do Governo responsável pela família e promoção da mulher deve dispensar tratamento prioritário e adequado aos assuntos objecto desta Lei de Base:

- a) Promover o associativismo familiar de forma a garantir a harmonia entre as pessoas portadoras de deficiência dentro do círculo familiar;
- b) Apoiar a efectiva integração das pessoas portadoras de deficiência na comunidade e no seio da família.

Artigo 33.º
Política de Comunicação Social

O órgão do Governo responsável pela comunicação social deve dispensar tratamento prioritário e adequado aos assuntos objecto desta Lei de Base:

- a) Promover o acesso das pessoas portadoras de deficiência aos meios de comunicação social;
- b) Divulgar programas específicos de integração social das pessoas portadoras de deficiência, através dos médias;
- c) Implementar e aplicar gradualmente a comunicação mímica, através da televisão para garantir o acesso das pessoas portadoras de deficiência, de informação.

CAPÍTULO VII

Fundos

Artigo 34.º

Financiamento

A Lei de Base da Pessoa Portadora de Deficiência é financiada por:

- a) Dotações do Orçamento Geral do Estado;
- b) Produtos de benemerência, legados ou heranças;
- c) Donativos nacionais ou estrangeiros;
- d) Valores resultantes de aplicação de sanções;
- e) Receitas dos órgãos locais do Estado;
- f) Receita proveniente do selo da pessoa portadora de deficiência a criar;
- g) Contribuições voluntárias dos cidadãos; e
- h) Resultados de outras actividades admitidas por lei.

Artigo 35.º

Encargos

Os encargos decorrentes da execução desta lei devem ser inscritos nos orçamentos inerentes aos Ministérios.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 36.º

Revogação

É revogada toda a legislação que contraria a presente lei.

Artigo 37.º

Regulamentação

A presente lei será regulamentada pelo Governo no prazo de 180 dias, contados na data da sua publicação.

Artigo 38.º

Dúvidas e Omissões

As dúvidas e omissões resultantes na interpretação e aplicação da presente lei serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Artigo 39.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação no *Diário da República*.

Visto e aprovado pela Assembleia Nacional, em São Tomé, aos ____ de _____ de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Evaristo de carvalho*.